

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016**

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º**

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do § 10 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

“Art. 36 .....

.....

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar outros itinerários formativos de que trata o **caput**.

.....” (NR)

CD/16157.27075-23

## JUSTIFICAÇÃO

A redação para o art. 36, § 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, presente no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, demanda modificação, motivo por que se apresenta esta Emenda.

Segundo o texto original da MP nº 746/2016, o art. 36, § 10 assim fica: “Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o **caput**” (os sublinhados não são do original).

Observe-se que somente se permite ao concluinte do ensino médio cursar outro itinerário formativo “no ano letivo subsequente ao da conclusão”. Por essa redação, o concluinte perderá o direito de cursar outro itinerário formativo se quiser fazê-lo dois anos ou mais após a conclusão do ensino médio.

É evidente que essa redação é excludente, pois um concluinte pode não querer ou poder cursar outro itinerário formativo no ano imediatamente seguinte ao da sua primeira conclusão, por diversas razões legítimas. Caso decida fazê-lo dois anos depois, não pode perder o direito de cursar outro itinerário formativo.

Igualmente, não pode ser vedado de cursar um terceiro, quarto ou quinto itinerário formativo, uma vez que o texto só possibilita ao concluinte cursar “outro itinerário formativo” (no singular) – ou seja, somente um segundo.

Para que não se cometa injustiça com alunos que concluíram um dos novos percursos formativos e queiram efetuar outros itinerários possíveis a qualquer tempo, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.



CD/16157.27075-23

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

## **Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

